

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO**

**RENATO DURO DIAS**

**SILVANA BELINE TAVARES**

**FABRÍCIO VEIGA COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

G326

Gênero, sexualidades e direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-397-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

---

#### **Apresentação**

O Grupo temático de Gênero, sexualidade e direito mais uma vez traz artigos que abordam diferentes temas escritos a partir de múltiplos olhares e espaços disciplinares que nos auxiliam na compreensão do estágio atual das desigualdades de gênero em nosso país e os empreendimentos reiterados para sua desconstrução.

Em “A audiodescrição em filmes pornô: um direito da pessoa cega” Fernanda Claudia Araujo Da Silva traz um estudo sobre o direito à audiodescrição em filmes pornô, a partir de um estudo descritivo da legislação, apresentando o direito à cultura cinematográfica e a efetivação do direito à audiodescrição em filmes pornográficos.

Patrícia Moreira de Menezes em “A carne mais barata do mercado é a carne negra: reflexões sobre o trabalho doméstico e o uso da perspectiva feminista decolonial” analisa o trabalho doméstico a partir dos marcadores de classe, raça e gênero dentro de uma perspectiva decolonial.

Brenda Nascimento Rosas aborda o panorama da violência doméstica no Brasil, considerando as diretrizes trazidas pelos Direitos Humanos e dentro da Constituição Brasileira de 1988 em “A constitucionalização dos direitos humanos e o aumento da violência doméstica na pandemia: duas faces do mesmo Brasil”.

Júlia Lourenço Maneschy e Natalia Mascarenhas Simões Bentes em “A crítica ao conceito de biopoder e biopolítica de michel foucault a partir de uma leitura ecofeminista do domínio do homem sobre a mulher e sobre a natureza” elaboram a partir da perspectiva ecofeminista uma crítica ao conceito de biopoder e biopolítica de Michel Foucault.

O artigo “A cultura machista e os prejuízos aos dissidentes ou divergentes das questões sexuais e de gênero” de Paulo Roberto de Souza Junior enfoca a questão da cultura machista e os prejuízos aos dissidentes ou divergentes da questão sexual e de gênero devido à omissão de debates sobre a temática nos diversos campos de luta.

Litiane Motta Marins Araujo e Cláudia Franco Corrêa em “A defesa da mulher diante das resoluções do CNJ como instrumento das políticas públicas de órgão central do poder judiciário na violência doméstica” analisam as resoluções do Conselho Nacional de Justiça –

CNJ como ator relevante de instrumento das políticas públicas de órgão central do poder judiciário na realização de ações afirmativas e protetivas.

Em “A educação e os direitos das mulheres: direitos humanos e direitos da personalidade na superação do sexismo” Fernanda Andreolla Borgio Pagani, Alexander Rodrigues de Castro analisam alguns aspectos da história das lutas feministas, para compreender como a intervenção estatal por meio do direito pode implementar políticas públicas que fortaleçam a proteção dos direitos da personalidade da mulher, especialmente por meio da educação.

Marco Anthony Steveson Villas Boas busca compreender os movimentos de exploração das mulheres indígenas e a discriminação de gênero e raça que persiste em pleno século XXI, constituindo-se em obstáculos a serem suplantados para que a mulher indígena exerça seus direitos sociopolíticos na vida tribal e na democracia ocidental no artigo “A mulher indígena e o colonialismo cultural: o empoderamento das mulheres indígenas como ferramenta de superação da discriminação interseccional e de revalorização da cultura indígena”.

No artigo “Agenda 2030, desenvolvimento sustentável e pandemia: um panorama da violência doméstica no Brasil durante o isolamento domiciliar provocado pelo SARS-COV-2” Brenda Nascimento Rosas aborda a violência doméstica no Brasil, considerando as diretrizes trazidas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS) e como a pandemia contribuiu para agravar tais números.

Caroline Fockink Ritt e Letícia Henn em “Alterações advindas da lei nº 14.188/2021 e os reflexos no combate à violência doméstica e familiar praticada contra a mulher” traz algumas indagações sobre a garantia de proteção da vítima de violência e como as alterações da Lei nº 14.188/21 poderão contribuir para o combate e prevenção da violência doméstica.

Uma análise do contexto atual brasileiro de aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em casos de violência de gênero praticada contra mulheres trans e travestis é trazida por Gabrielle Souza O' de Almeida e Leandro Reinaldo da Cunha em “Aplicação integral da lei Maria da Penha para mulheres trans e travestis: a inconstitucionalidade da desconsideração da categoria gênero como critério qualitativo de observância da lei”

Carolina Goulart e Josiane Petry Faria no artigo “As mulheres na polícia: das relações de poder nas transformações da história” questionam o poder dominante nas forças policiais e as potencialidades transformadoras da presença da mulher na estrutura da instituição e sua repercussão social.

Em “Breves considerações sobre os aspectos teóricos e metodológicos nas pesquisas sobre direitos humanos e identidade de gênero” Shelly Borges de Souza A partir do reconhecimento, no plano teórico-conceitual de que os direitos humanos e a identidade de gênero como categorias analíticas, não são verdades autoevidentes, analisa a importância da interação entre os estudos dos direitos humanos e da identidade de gênero dentro dos ordenamentos jurídicos e sociais vigentes.

Vivianne Lima Aragão e Karyna Batista Sposato refletem sobre violência doméstica contra mulher negra, adotando a análise interseccional entre gênero, raça e classe para discutir marcadores sociais nos debates sobre políticas públicas para prevenir e conter o problema no artigo “Da violência doméstica contra a mulher negra no Brasil à democracia do cuidado”.

No artigo “Depoimento pessoal da vítima como único meio de prova nos casos de violência doméstica e o standard probatório “para além da dúvida razoável” adotado no processo penal”, Fernanda Olsieski Pereira analisa a possibilidade do depoimento pessoal da vítima de violência doméstica e familiar ser a única prova para acarretar na condenação do(a) agressor (a), observando o standard probatório “para além da dúvida razoável”, adotado no processo penal.

“Gênero e transexualidade no Brasil de hoje: uma análise de projetos de lei relacionados à população transexual apresentados na câmara dos deputados no ano de 2019”, artigo de Iury Manoel Honorato Ferreira da Silva traz uma análise sobre o contexto jurídico atual da população transexual no Brasil, em diálogo com os estudos de gênero.

Ítalo Viegas da Silva e Artenira da Silva e Silva em “Gestão institucional de crises estruturais: a (in)efetividade do sistema de justiça brasileiro frente a violência de gênero, doméstica e/ou familiar” estudam sobre o compromisso que o sistema de justiça possui com o enfrentamento de uma crise tida como estrutural e o tratamento das demandas envolvendo violência doméstica e/ou familiar.

O artigo de Maria da Conceição Alves Neta e Artenira da Silva e Silva “Há lugar para raça na interpretação jurídica? Análise à luz do pensamento jurídico negro e perspectiva afro-latino-americana dos acórdãos do TJMA nos processos de violência de gênero e ou familiar” fazem uma análise do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a partir de acórdãos nos anos de 2020 e 2021, com termo de busca “violência de gênero e ou familiar” e “raça.

Leandro Menezes Ribeiro de Jesus , Karla Thais Nascimento Santana e Ana Carolina Santanaum trazem um debate teórico a respeito da teoria constitucional trazida pelos

principais doutrinadores do Direito, enaltecendo os acontecimentos históricos que influenciaram a previsão constitucional de Direitos Fundamentais, especialmente para as comunidades LGBT com o artigo “O constitucionalismo moderno frente a redemocratização brasileira: desafios da comunidade LGBT”.

“O habitus do patriarcado e a invisibilidade da violência contra a mulher no meio rural” de Jucineia De Medeiros Hahn busca explicar o poder do habitus como forma de agir social que justifica uma divisão sexista do trabalho campestre, acentuando dificuldades para o empoderamento da mulher rural.

Gabriela Serra Pinto de Alencar e Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino em “Reflexões sobre a criminalização da violência psicológica contra as mulheres no Brasil: avanços e desafios” analisam o contexto de promulgação da Lei nº 14.188/2021, os avanços e os desafios advindos da criminalização da violência psicológica contra as mulheres no Brasil, no contexto da crise pandêmica do novo coronavírus (SARS-CoV-2/Covid-19).

O artigo “Responsabilidade civil por danos morais decorrente da transfobia no ambiente de trabalho: um estudo crítico dos critérios de quantificação do dano” de Fabrício Veiga Costa, Barbara Campolina Paulino e Luana de Castro Lacerda fazem uma investigação criteriosa sobre o fenômeno social da transfobia no ambiente de trabalho para, assim, analisarem a responsabilidade civil do empregador, além dos critérios jurídicos de quantificação do dano.

Joice Graciele Nielsson e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth com o artigo “Trabalho doméstico e escravidão no Brasil sob uma perspectiva biopolítica” apresentam as categorias da biopolítica, do estado de exceção e do paradigma do campo como background teórico para contextualizar a violência perpetrada contra mulheres, pobres e negras nos seus espaços de trabalho, durante a pandemia da Covid-19.

Esperamos que as propostas e análises dos artigos apresentados possam instigar novos debates e provocar o desejo de novas produções sobre as temáticas necessárias de Gênero, sexualidade e direito.

Fabrício Veiga Costa

Renato Duro Dias

Silvana Beline

**HÁ LUGAR PARA RAÇA NA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA? ANÁLISE À LUZ DO PENSAMENTO JURÍDICO NEGRO E PERSPECTIVA AFRO-LATINO-AMERICANA DOS ACÓRDÃOS DO TJMA NOS PROCESSOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E OU FAMILIAR**

**IS THERE A ROOM FOR RACE IN LEGAL INTERPRETATION? ANALYSIS IN THE LIGHT OF BLACK LEGAL THINKING AND AFRO-LATIN AMERICAN PERSPECTIVE TJMA JUDGMENTS IN CASES OF GENDER OR FAMILY VIOLENCE**

**Maria da Conceição Alves Neta  
Artenira da Silva e Silva**

**Resumo**

O jurista que pensa como um negro, inicia a sua contra narrativa jurídica partindo de outro lugar. Esse pensamento compõe um movimento intelectual cujo objetivo é a reflexão sobre o papel do direito, no processo de subalternização de grupos raciais e, essa visão crítica, decolonial, encontra raízes metodológicas na categoria de amefricanidade. Através destes marcos teóricos, com objetivo na análise do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, realizamos a pesquisa de acórdãos nos anos de 2020 e 2021, com termo de busca “violência de gênero e ou familiar” e “raça”, objetivando responder: há lugar para raça na interpretação jurídica?

**Palavras-chave:** Pensamento jurídico negro, Amefricanidade, Acórdãos

**Abstract/Resumen/Résumé**

The jurist who thinks like a black man starts his legal counter-narrative from another place. This thought is part of an intellectual movement whose objective is to reflect on the law role in the subalternization process of racial groups, and this critical, decolonial view finds methodological roots in the Amefricanity category. Through these theoretical frameworks, aiming analyzing the Court of Justice of the State of Maranhão, we conducted a research for judgments in the years 2020 and 2021, with the search term "gender and/or family violence" and "race", aiming to answer: is there a place for race in legal interpretation?

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Black legal thinking, Amefricanity, Agreement

## 1. Introdução

O presente artigo aborda por meio do pensamento jurídico negro, a ampliação de perspectivas sobre a necessidade do recorte racial a ser incluído como parâmetro de análise nos processos de violência doméstica e ou familiar que tramitam no Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

O pensamento jurídico negro parte de um movimento intelectual, intitulado Teoria racial crítica, cujo objetivo principal é a proposição de uma necessária e urgente reflexão sobre o papel do direito no processo de subalternização de grupos raciais, nesse sentido:

A teoria crítica racial está centrada na premissa segundo a qual a experiência social de membros de minorias raciais deve ser um parâmetro para a reflexão jurídica, condição para que o sistema protetivo de direitos presente nas cartas constitucionais possa promover a emancipação de grupos raciais subalternizados (DELGADO; RICHARD, 2021, p.21).

E mais do que necessária, essa ampliação de olhar na interpretação jurídica brasileira, se justifica em face de um silenciamento, revestido de uma neutralidade da qual se utiliza o Direito, que se constitui um dispositivo de poder que opera seguindo um fluxo majoritariamente branco, dotado de uma resistência que persiste há séculos, que assim pode ser comprovado nas palavras de MOREIRA (2019, p. 21) “[...] as pessoas se recusam a reconhecer a relevância da referida abordagem porque a mesma se dá a partir da integração de minorias raciais e sexuais”, e isso nos indica um tema importante, a ser enfrentado”.

Para edificar essa narrativa acadêmica, com a robustez que o viés racial exige, além dos teóricos mencionados anteriormente, traremos neste artigo outros como a contribuição de ALMEIDA (2019) através da teoria do racismo estrutural, ADICHE (2019) que nos faz o necessário alerta sobre o risco da história única e de sua incompletude e BRANDÃO (2020) que acende o alerta sobre o verniz de neutralidade do direito.

Nas lições de GONZALES (2020, p. 17) “[...] a ênfase colocada na dimensão racial [...] dentro do movimento de mulheres, as negras e indígenas são o testemunho vivo dessa exclusão”.

Por essa razão, no que tange a importância do recorte racial crítico, nos valem do procedimento metodológico qualitativo de análise de conteúdo acórdãos judiciais, e para análise

realizamos a busca através da plataforma *juriconsult* do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, do termo “violência de gênero” e “raça”, ocorridas entre 14/04/2020 e 14/04/2021.

Por meio desta primeira busca, surgiram o refinamento de 21 (vinte e um) acórdãos sobre o tema. E a partir das 2 (duas) palavras de busca, mencionadas anteriormente e definidas para o presente estudo, foram constatadas apenas 4 (quatro) menções ao termo “raça” nos referidos documentos analisados, o que nos fornece indícios de um silenciamento acerca de questões raciais quando a Corte em questão julga violência doméstica ou familiar cometida contra mulheres pretas. Assim, havemos de nos questionar se há espaço para a abordagem racial na interpretação jurídica proferida neste Tribunal Superior.

E nesse sentido, que:

[...] para além do seu caráter puramente geográfico, a categoria de amefricanidade incorpora todo um processo histórico de intensa dinâmica cultural (adaptação, resistência, reinterpretação e criação de novas formas) que é afrocentrada (GONZALES, 2020, p. 135).

Ou seja, os autores nos convidam a vislumbrar a questão racial a partir de um outro ponto, de perspectiva decolonial, de uma filósofa e de um jurista, ambos negros e brasileiros, com fins de elaboração que tenha origem em outras epistemologias, a afrocentrada.

Para que tratando do recorte racial no âmbito da violência de gênero e ou familiar no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, seja possível pensar em outros rumos, o primeiro no sentido do reconhecimento de uma categoria única e singular “mulher negra” e posteriormente para garantir a autonomia desses sujeitos e a emancipação para estas mulheres, que se situam na base da estratificação social.

Nesse sentido MOREIRA (2019, p. 31) e GONZALES (2020, p. 31) argumentam, em pensamentos complementares, que “um jurista que pensa como um negro deve defender a consciência racial” e “como podemos atingir uma consciência efetiva de nós mesmos enquanto descendentes de africanos se permanecemos prisioneiros, “cativos de uma linguagem racista?”.

Por meio desta epistemologia definimos que a linguagem do silenciamento adotada pela Instituição Tribunal de Justiça do Maranhão, constitui uma abordagem racista, posto que contribui para manutenção de um *status quo* opressor para grupos racializados, que se localizam distantes na disputa por espaços de poder, que é o que realmente importa, contribuindo para

perpetuação de um círculo vicioso de repetições de violências institucionais, ofertado por um sistema estruturalmente machista, racista e estigmatizante para mulheres.

Para tanto, o procedimento metodológico desenvolvido neste estudo foi a análise de conteúdo dos acórdãos proferidos no período entre 14/04/2020 e 14/04/2021 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos crimes que envolvam violência de gênero e ou familiar com recorte de raça. Portanto a lógica que se pretende exercer está amparada sobre o método dedutivo que segundo MEZZARROBA (2009) parte de argumentos gerais para argumentos particulares.

Sendo assim, a importância de propormos uma interpretação jurídica racial, se dá no contexto crítico de constatar que as consequências de quatrocentos anos de escravidão ainda determinam a operação de instituições públicas e privadas no Brasil, e no presente artigo, confirmado dentro da Instituição do Sistema de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

## **2. O pensamento jurídico negro: há lugar para raça, na interpretação jurídica?**

O pensamento jurídico negro nos foi apresentado por meio do autor MOREIRA (2019) que logo em suas primeiras páginas, nos esclarece que o livro é produto de uma longa reflexão sobre as consequências jurídicas de várias de suas experiências vividas ao longo da vida.

Por meio de uma técnica de narrativa chamada *Storytelling*, que constitui uma habilidade para contar histórias, que ocorrem em primeira pessoa, ponderamos que a importância de histórias como estas, está em sua origem, que se situa do ponto de vista do autor, a partir do seu lugar de fala e, das suas experiências como sujeito político racializado. Evidentemente que, outros autores podem narrar histórias com a temática racial mas esse é o curso natural da história, aquele que nos trouxe até aqui. A partir deste ponto, pretendemos elaborar outras narrativas.

Por isso que nas palavras do autor, a narrativa pessoal foi utilizada para iluminar os sentidos de normas jurídicas e este trabalho foi possível graças aos seus estudos sobre Teoria Racial Crítica, ponto que nos debruçaremos nos próximos parágrafos para fundamentar a importância de se pesquisar e produzir academicamente utilizando como lente, o recorte de raça.

Assim:

Sobre o papel do Direito na promoção da igualdade entre grupos raciais” uma vez que os conceitos tradicionais [...] não se mostram suficientes para analisar demandas de direitos que transcendem as noções de igualdade formal e igualdade material. (MOREIRA, 2019, p. 04)

Nesse sentido nos parece de boa-fé dizer que a falsa neutralidade de cor que muitas vezes o Direito se utiliza para pautar suas relações, prejudica demasiadamente os negros. E essa pergunta pode ser respondida se soubermos dizer onde se localizam os negros na nossa sociedade, posto que são predominante a maioria da população encarcerada<sup>1</sup> e minoria nas representações de espaços de poder, por esse motivo a suposta neutralidade racial é uma forma de injustiça social.

Então:

A ordem substantiva dos direitos fundamentais serve então para formularmos uma proposta que leva em consideração a compreensão do Estado como um agente de transformação social”, por essa razão a reflexão sobre se há lugar para raça na interpretação jurídica tenta salientar que o “Direito tem cumprido papel central no processo de subordinação de minorias raciais, realidade que ainda persiste na vida social brasileira. A interpretação jurídica tem sido direta e indiretamente utilizada como um instrumento importante para a reprodução da opressão racial. (MOREIRA, 2019, p. 19).

E quanto à categoria grupos raciais, é inquestionável como as constantes opressões raciais atravessam o sujeito negro, do início ao fim de sua vida, como os relatos de violência obstétrica sofrido por mulheres negras<sup>2</sup> e o alto índice de negros<sup>3</sup> que são vítimas da pandemia da COVID-19. Por isso nas palavras do autor “a raça impede o acesso das pessoas a oportunidades necessárias para uma vida digna”.

Nesse sentido Moreira nos orienta e este pensamento constitui um farol de entendimento, de que a exclusão social opera independentemente de atos materiais de

---

<sup>1</sup> <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao> acessado em 07/08/2021

<sup>2</sup> <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/8m-mulheres-negras-sofrem-mais-violencia-obstetrica/45463/> acessado em 07/08/2021.

<sup>3</sup> <https://www.medicina.ufmg.br/negros-morrem-mais-pela-covid-19/> acessado em 07/08/2021.

discriminação, sendo o conceito de raça uma construção social destinada a manter e perpetuar privilégios sociais compartilhados pelos membros do grupo racial dominante, há, portanto, um grupo social que se beneficia disso.

E há um conceito importantíssimo que reforça o que estamos dizendo neste artigo. E por racismo estrutural consideramos:

Em resumo: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. (ALMEIDA, 2019, p. 17)

Por essa razão toda a construção teórica do pensar como um negro, tem um propósito específico, o de criticar uma perspectiva interpretativa que entende o princípio da igualdade como uma exigência de tratamento simétrico, como se fosse possível passarmos uma régua imaginária no mundo real, onde a partir daquele ponto todos os indivíduos seriam tratados igualmente da mesma forma.

Entretanto, isso nos parece extremamente injusto e de má-fé quando pensamos em categorias que foram e são historicamente subalternizadas. Povos colonizados e seres humanos escravizados, possuem um passado de dominação violenta e de desumanização, e assim como dito na introdução foram 388 (trezentos e oitenta e oito anos) de escravidão para 133 (cento e trinta e três) anos de falsa abolição.

Por isso nesse sentido, concordamos com as palavras de Moreira de que uma das principais formas de discriminação, a mais significativa delas em nosso entendimento, é a dificuldade de nos afirmarmos como sujeitos políticos, de sermos reconhecidos como pessoas que têm o exercício da cidadania constitucionalmente protegido e no mais de que somos pessoas estruturalmente excluídas na sociedade, porque nossa submissão tem sido parte integrante do projeto político desse País ao longo de toda a sua história.

Nesse sentido compreendemos que as instituições estatais têm a obrigação constitucional de promover a igualdade de status entre grupos raciais, o que conglomeram a igualdade de status cultural e a igualdade de status material.

Nesse sentido:

[...] um jurista que pensa como um negro compreende o Direito a partir do ponto de vista de um subalterno. Por causa disso, o Direito é interpretado como um sistema que pode ser manipulado para manter a exclusão, mas que também pode promover transformação social”. (MOREIRA, 2019, pág. 90).

E esse é objetivo que nos move, a possibilidade de promoção da transformação social, o que se concretiza no desejo de FANON (2008) em transformar o negro em um ser de ação. Posto que nas lições de um jurista que pensa e atua como um negro, a compreensão do Direito é vista como um instrumento de transformação, o que inclui a consideração da situação social e política dos grupos afetados por normas jurídicas e práticas sociais.

Portanto refletir como um negro significa reconhecer que a interpretação jurídica possui uma dimensão política e que ela deve estar comprometida com reformas sociais imediatas e urgentes, situando-nos a partir de um ponto de vista específico, que é o lugar do subalternizado, exigindo que haja compromisso efetivo no sentido das mudanças necessárias.

Devemos nos atentar de que as perspectivas hermenêuticas fundamentadas nos conceitos de objetividade e neutralidade também não abrem espaço para refletirmos sobre o papel da raça no fazer interpretativo e isso nos parece grave pois como avaliar o papel do Direito sem nos darmos conta de quão estrutural é o racismo dentro das Instituições, do Direito e até na formação do Direito moderno? Sem considerarmos que a violência de gênero precisa ser vista de modo contextualizado e sistêmico?

E para indicar quais seriam as premissas necessárias, para realização de uma interpretação hermenêutica condizente com a realidade, Moreira denomina-a de *hermenêutica negra* e elenca 10 (dez) pontos de partida para aplicação dessa interpretação.

A primeira delas é a necessidade de uma perspectiva isenta à presunção de que a objetividade e a neutralidade, assim como o individualismo e o formalismo, sejam parâmetros adequados e suficientes para a análise da legalidade das normas jurídicas e práticas sociais. Sabemos que sem o olhar apurado das questões sociais que são estruturantes e que atravessam a nossa sociedade, esses conceitos se esvaziam.

A segunda é vislumbrar o Estado como um agente de transformação social, e consideramos este, o ponto de partida fundamental para compreendermos que enquanto o

Sistema de Justiça não se apropriar de modo sério e comprometido, estaremos sempre a volta com questões recorrentes como injustiça social, violência institucional e disparidades de gênero.

O terceiro é pautarmos politicamente, a importância da dignidade humana no nosso sistema jurídico o que está preconizado na Constituição Federal de 1988, mas que como dito anteriormente parece se esvaziar no fazer cotidiano do judiciário.

O quarto esclarece que a *Hermenêutica Negra* se afasta de uma interpretação procedimental da igualdade, uma vez que o principal é eliminar mecanismos de subordinação e fomentar meios de inclusão racial, esta interpretação propõe uma alteração paradigmática, o ponto de partida nesse quesito é outro e parte da inclusão de grupos subalternizados.

A quinta premissa adverte para que seja dada ênfase ao caráter anti-hegemônico dos direitos fundamentais, de perspectiva decolonial, deixando pra trás séculos de epistemologias eurocentradas. A sexta nos esclarece que a *Hermenêutica Negra* procura métodos alternativos para atingir seu objetivo de ser uma forma de ação transformadora e contra hegemônica.

A sétima premissa ressalta que são utilizados aspectos que permitem o desvelamento da forma como a defesa da neutralidade e objetividade pode servir para encobrir o modo como o Direito pode construir e reproduzir a subordinação, como vem sendo feito desde então.

O oitavo tópico nos esclarece que o conceito de raça incluso nessa perspectiva, identifica uma marca social a partir da qual se pronunciam diversas relações de poder entre membros dos grupos raciais dominantes e os membros de grupos raciais subordinados, o nono nos orienta que o racismo é algo dinâmico e por isso mesmo reconhece a seriedade da análise do contexto histórico e político no qual as pessoas estão inseridas, posto que o seu dinamismo faz com que releituras do racismo cotidiano surja a todo tempo, como ocorre com o racismo recreativo.

Ou seja, para que haja lugar para raça na interpretação jurídica, a *Hermenêutica Negra* e seus pressupostos indicados por Moreira precisam ser levados em consideração e em atuação, para o que o Sistema de Justiça possa alterar e transformar a realidade.

### **3. Conceituando a perspectiva afro-latino-americana e a categoria de amefricanidade.**

A obra de GONZALES (2020) e a categoria de *amefricanidade* é nosso ponto de partida para entender o lugar da mulher vítima de violência de gênero no Estado do Maranhão, a autora é sem dúvida a intelectual negra mais expressiva do Brasil no século XX.

Nas palavras das organizadoras da obra a autora tem uma elaboração textual fina, as vezes coberta de ironias, mesclada de ortografia formal com a língua falada, um misto de coloquialismo e erudição, contribuições que partem de um lugar de fala único.

A autora cunhou um termo fantástico para se referir à língua falada no Brasil “pretuguês”, que em seus dizeres “nada mais é do que a marca de africanização do português falado no Brasil” e realizou apontamentos críticos à perspectiva do racismo e do sexismo na cultura brasileira; a justificação e necessidade de candidaturas negras e de mulheres e a importância da autonomia dos movimentos sociais em relação aos partidos políticos.

Gonzales nos proporciona a tríade perfeita para a análise que pretendemos aqui, a abordagem decolonial, interseccional e psicanalítica. Nos convocando a pensar as diversas formas de dominação e as ideologias políticas que reproduzem representações coloniais, que lançam e reforçam desigualdades no cotidiano.

Os estudos de Gonzales estão em consonância com outras intelectuais negras contemporâneas a ela, inclusive as teóricas estadunidenses, porém a autora nos proporciona uma marca dotada de brasilidade, ao conduzir o pensamento para construção de categorias a partir da experiência afro-latino-americana. Ela destacava ainda a seriedade de pensar o feminismo na teoria e na prática algo muito similar às lições de MACKINNON (1989).

Em Gonzales compreendemos que é necessário que as mulheres negras enquanto coletividade, marquem suas experiências fazendo emergir questões relacionadas aos dilemas de raça e classe e as questões históricas e culturais, bem como aos diferentes papéis e representações sociais das mulheres a partir da sua condição racial na sociedade brasileira.

Por essa razão nosso entendimento caminha no sentido de que a elaboração do viés interpretativo deve partir do olhar e da experiência das mulheres negras e suas vivências sem com isso naturalizá-las, pontuando que *ameríndias* e *amefricanas* são subordinadas a uma latinidade que legitima a sua inferioridade.

Para Gonzales a categoria político-cultural de *amefricanidade* é sobre um olhar novo e criativo no enfoque da formação histórico-cultural do Brasil, portanto nesse sentido todos os brasileiros e não apenas os pretos e os pardos do IBGE são *ladino-amefricano* e, em função

disso a denegação, ou o silenciamento a partir da nossa perspectiva, de nossa *ladino-amefricanidade*, cria o racismo à brasileira que se volta justamente contra aqueles que são o testemunho vivo dessa opressão, os negros.

O outro ponto importante é o quanto tudo isso é encoberto pelo véu ideológico do branqueamento, pelo mito da democracia racial, recalcado por classificações eurocêntricas, na perspectiva de GONZALES (2020). Ou seja, há toda uma influência da língua e dialetos africanos, como a origem da palavra *bunda*, de origem *mbunda* sendo os bundos uma etnia banto da Angola. Ela realiza ainda essas conexões e nos elucida que:

Essas e outras marcas que evidenciam a presença negra na construção cultural do continente americano me levaram a pensar a necessidade de elaboração de uma categoria que não se restringisse apenas ao caso brasileiro e que, efetuando uma abordagem mais ampla, levasse em consideração as exigências da interdisciplinaridade. Desse modo, comecei a refletir sobre a categoria amefricanidade. (GONZALES, 2020, p. 135)

Nesse sentido as sociedades que constituíram a chamada América Latina foram herdeiras históricas das ideologias de classificação social, racial e sexual, e das técnicas jurídico-administrativas das metrópoles ibéricas, e por esse motivo expressões como a do humorista Millôr Fernandes ao afirmar que “não existe racismo no Brasil, porque o negro conhece o seu lugar” sintetiza exatamente o que a categoria de Gonzales quis dizer.

Essa é justamente as consequências do mito da democracia racial, desde que o negro saiba o seu “lugar” não há questões a serem enfrentadas e, mencionando FANON (2008, p. 22) “[...] para o negro, há apenas um destino. E ele é branco.”, essa colocação tem origem nesse território de subalternidade que historicamente está posicionado o sujeito negro, as questões proporcionadas pelo racismo; seu caráter dinâmico e desumano é extremamente desconfortável, fazendo com o que negro, deseje um outro lugar na estrutura social e na histórica, a do branco.

E é por isso que para Gonzales a afirmação de que todos são iguais perante a lei assume um caráter nitidamente formalista em nossa sociedade, o racismo latino-americano é suficientemente sofisticado para manter negros e índios na condição de segmentos subordinados no interior das classes mais exploradas, graças à sua forma ideológica mais eficaz: a ideologia do branqueamento. E esse projeto político, posto que não se constitui outra coisa, ocasiona um esvaziamento na formação e fortalecimento de grupos/coletivos negros.

E alguns alertas são necessários pois avançando sobre as questões da categoria de amefricanidade temos que os termos *afro-americano* e *africano-americano* nos remetem a

reflexão de que só existiam negros nos Estados Unidos, e não em todo o continente e o uso do termo já nos indica a perpetuação do imperialismo dos Estados Unidos, uma outra questão a ser considerada.

Por essa razão nos esclarece a autora que, quanto a nós negros, como atingir uma consciência efetiva enquanto descendentes de africanos se permanecermos prisioneiros cativos de uma linguagem racista? e nesse instante GONZALES (2020, p. 134) brilha ao dizer “[...] por isso mesmo, em contraposição aos termos supracitados, eu proponho o de *amefricanos* para designar a todos nós”.

E justamente por isso as alusões políticas e culturais da categoria de *amefricanidade* são de fato democráticas, justamente porque o próprio termo nos permite transpor as limitações de caráter territorial, linguístico e ideológico, abrindo novas perspectivas para um entendimento mais profundo dessa parte do mundo onde ela se manifesta.

E isso nos proporciona o melhor referencial teórico possível, posto que para além do seu caráter geográfico situacional, a categoria de *amefricanidade* incorpora todo um processo histórico de intensa dinâmica cultural, adaptação, resistência, reinterpretação e criação de novas formas que é afrocentrada.

Para a autora é desnecessário dizer, mas para nós é fundamental ressaltar que esta categoria está intimamente relacionada àquelas de pan-africanismo, negritude, afrocentricity etc., portanto é evidente que o ponto central de GONZALES (2020) é pensar o negro a partir de sua negritude, não a partir de uma pseudobranquitude.

No campo metodológico este é o caminho pois o seu valor está no fato de permitir a possibilidade de resgatar uma unidade específica, historicamente tecida no interior de diferentes sociedades que se formaram em uma determinada parte do mundo, onde nos localizamos. Nada nos parece mais precioso do que esta perspectiva.

Portanto o conceito cunhado pela autora de *Améfrica*, enquanto sistema etnogeográfico de referências, é fruto de uma criação de nossos antepassados no continente em que vivemos, e essa localização geográfica é basilar, posto que inspirado em modelos africanos. Nesse sentido, o termo possui um sentido ainda maior pois designa toda uma ancestralidade, não só a dos africanos trazidos pelo tráfico negreiro como daqueles que chegaram à América muito antes dos colonizadores.

Há uma sintonia de sujeitos que se reúnem em um ponto comum por isso *amefricanos* provenientes dos mais diferentes países têm desempenhado um papel central na elaboração dessa *amefricanidade*, que localiza na diáspora uma experiência histórica comum que exige ser devidamente reconhecida e cuidadosamente pesquisada pois embora pertençamos a diferentes sociedades do continente, o sistema de dominação é o mesmo em todas elas, ou seja: o racismo é essa construção fria e extrema do modelo ariano de explicação, cuja presença é uma constante em todos os níveis de pensamento.

Destarte para nós a categoria de amefricanidade além de coerente do ponto de vista epistemológico, ainda nos oferece certo conforto pois a partir do momento em que assumimos a nossa *amefricanidade*, podemos ultrapassar uma visão idealizada, imaginária ou mitificada da África e, ao mesmo tempo, voltarmos os nossos olhos para a realidade que se impõe na qual vivem todos os *amefricanos* do continente.

Uma vez que nos dizeres da autora é politicamente democrático, culturalmente mais realista e logicamente coerente nos posicionarmos a partir da categoria de *amefricanidade* e nos autodesignarmos *amefricanos*. E a propositura de elaboração deste trabalho está nesse lugar e por isso é a partir dessa epistemologia afro-latina-americana, que passaremos a seguir à análise dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Maranhão, do termo de busca “violência de gênero” e “raça”.

#### **4. Análise dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos processos de violência de gênero e ou familiar entre 14/04/2020 e 14/04/2021 e os métodos utilizados para realização da pesquisa.**

Partindo da análise de um jurista que pensa como um negro e de uma epistemologia afro-latina-americana, primeiramente nos sentimos provocados a realizar a pesquisa dos acórdãos que tramitam em segunda instância que versam sobre os termos “violência de gênero e ou familiar”, no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, tendo como data de parâmetro entre os dias 14/04/2020 a 14/04/2021.

Por meio deste refinamento foram encontrados 21 (vinte e um) acórdãos, que constam o termo “violência de gênero e ou familiar” no período compreendido acima, com as seguintes numerações: (1) 0811291-13.2020.8.10.0000, (2) 017521.2020, (3) 0810073-47.2020.8.10.0000, (4) 0809873-40.2020.8.10.0000, (5) 0809057-58.2020.8.10.0000, (6)

0808045-09.2020.8.10.0000, (7) 0806948-71.2020.8.10.0000, (8) 0803276-55.2020.8.10.0000, (9) 0802921-45.2020.8.10.0000, (10) 0047142020, (11)0016462020, (12) 0013762020, (13) 0013752020, (14) 0435532019, (15) 0811279-33.2019.8.10.0000,(16) 0410122019, (17) 0385572019, (18) 0317872019, (19) 0317762019, (20) 0287072019, (21) 0278762019.

Desses acórdãos selecionados, nem todos versam exatamente sobre violência de gênero e ou familiar, previsto na Lei. 11.340/2006, o (1) por exemplo cita o termo “ambiente doméstico”, mas versa sobre um Habeas corpus impetrado em face de uma genitora que teria agredido o filho, a adoção desse tipo de metodologia pode ocasionar resultados como esses mas que em nada prejudicam o objetivo da pesquisa.

O acórdão (2) diz respeito a um conflito negativo de competência e pouco reflete sobre o crime de violência de gênero, e este é um dado importante posto que mesmo após 15 (quinze) anos de promulgação da lei ainda persistem dúvidas quanto à competência processual, isso diz de uma inaptidão e de uma ausência de comprometimento do Poder Judiciário em enfrentar questões realmente relevantes quanto a violência de gênero, como os diversos modos de violência a que uma mulher está sujeita. O acórdão de ordem (3) relata sobre a dinâmica em que se operam a violência de gênero intrafamiliar entre mãe e filho, entretanto não constitui o foco do nosso estudo.

O de ordem (4) também versa sobre conflito de competência, mas a vítima é idosa, e pela ordem foi o primeiro acórdão em que encontramos menção expressa ao termo “raça”, transcrevendo em integralidade o Art. 2º da Lei 11.340/2006 no seguinte trecho “o objetivo da lei n.º 11.340/2006 é coibir e prevenir qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher independente “de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião”. Entretanto, a mera menção expressa ao termo “raça” constitui uma crítica, posto que indica o quanto este Tribunal Superior não se debruça sobre os conceitos colacionados na lei, a reprodução literal é uma formalidade vazia que se esvazia no momento de sua aplicação.

Embora este acórdão cita um pouco mais sobre as questões que atravessam o modo peculiar de violência de gênero:

É cediço que não é toda violência desferida contra mulher que será considerada passível de aplicação da Lei 11.340/2006, sendo necessária que a situação de violência doméstica e familiar contra a mulher seja “fruto de sua condição geral de subordinação e submissão aos ditames masculinos, que refletem posições hierárquicas e antagônicas

entre homens e mulheres, tendo como fator condicionante a opressão das mulheres perpetrada pela sociedade, por ações discriminatórias, fruto da diferença de tratamento e condições, bem como do conflito de interesse entre os sexos. (Relator: Raimundo Nonato Magalhães Melo nº do processo 0809873-40.2020.8.10.0000)

O de ordem (5) é um Habeas Corpus que versa sobre violência psicológica, uma das formas de violência de gênero e ou familiar, que inclusive sofreu alterações recentes no Código Penal, por meio da Lei 14.188/2021, entretanto este acórdão é anterior a Lei. O de ordem (6) também e, ambos possuem o enfoque sobre questões procedimentais, como prazo de manutenção da prisão por parte do agressor. O de ordem (7) se atém principalmente a questão de conflito de competência, o que mais uma vez demonstra uma imperícia por parte deste Tribunal de enfrentar questões realmente relevantes e de violência de filha em face da mãe, mas que não houve configuração da vulnerabilidade da genitora.

O de ordem (8) é também um Habeas Corpus que versa principalmente sobre um conflito entre irmãos que não foi configurada a violência de gênero e ou familiar, mas que não representa nosso objetivo de pesquisa, segue um trecho do acórdão:

Não se identificando na conduta do suposto agressor relação com a construção de estereótipos comuns de submissão da irmã enquanto mulher, atos discriminatórios que submetem a representante a uma condição inferior pelo fato de ser mulher, apego a estereótipos próprios de uma sociedade machista e sexista, inclusive, a própria requerente salienta perante a assistente social que o comportamento do Requerido se deu a partir do momento em que ela assumiu o gerenciamento do patrimônio da família. (Relator: Raimundo Nonato Magalhães Melo nº do processo: 0803276-55.2020.8.10.0000)

O de ordem (9) também trata de um conflito negativo de jurisdição, violência de gênero e ou familiar de mulher idosa:

Que o fato de o suposto autor ter se aproveitado da condição de filho da vítima, e de ser bem mais jovem que a genitora, para proferir agressões verbais e ameaças no lar em que residem, portanto, dentro de contexto doméstico e familiar, configura violência doméstica e familiar contra a mulher. (Relator: Vicente de Paula Gomes de Castro nº do processo: 0802921-45.2020.8.10.0000)

O de ordem (10) versa sobre conflito de competência e lesão corporal, e segundo o trecho o acórdão entendeu-se não se tratar de violência de gênero “Praticado o suposto crime em razão de prévia desavença, e não por força do gênero, vulnerabilidade e/ou hipossuficiência da vítima em razão de sua condição de mulher, à hipótese não deverão incidir as regras da Lei”.

O de ordem (11) versa também sobre conflito negativo de jurisdição, mas ao contrário dos acórdãos acima, há violência contra criança realizada em âmbito doméstico. O de ordem (12) versa sobre conduta típica supostamente praticada pela filha contra a mãe, entretanto a violência de gênero não foi caracterizada, pois no caso concreto o conflito se dá em função de uma disputa patrimonial.

O de ordem (13) é sobre conflito negativo de competência, injúria e ameaça e neste caso a violência doméstica e familiar contra a mulher foi praticada pelos irmãos e configurada como crime previsto na Lei 11.340/2006 e este foi o segundo acórdão, que encontramos menção expressa ao termo “raça”, como poderá ser verificado a seguir:

Lei Maria da Penha tem como objetivo coibir e prevenir qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião” e também “in casu, além da relação íntima de afeto, resta evidenciada que a conduta imputada aos investigados foi praticada por razões de gênero, uma vez que, em tese, agrediram verbalmente e ameaçaram sua irmã, durante uma discussão que já era rotina na família. (Relator: José Luiz Oliveira de Almeida processo nº 0013752020)

Mas como dito anteriormente a mera menção expressão da literalidade da lei, constitui uma prestação jurisdicional vazia. O de ordem (14) é mais um dos acórdãos selecionados pela busca utilizada que trata sobre conflito negativo de jurisdição, mulher idosa e foi configurada a violência de gênero e ou familiar, nestes termos:

A violência física, psicológica, patrimonial ou moral praticadas por indivíduo contra a genitora, em nítido contexto de violência doméstica, independentemente da idade da vítima, faz incidir os normativos previstos na Lei Maria da Penha. (Relator: Vicente de Paula Gomes de Castro nº do processo: 0435532019)

O de ordem (15) é sobre violência sofrida por menores de 18 (dezoito) anos por militares em serviço, e constou no mecanismo de busca por mencionar o termo “praticados em situação de violência doméstica e familiar independentemente de gênero”, mas não guarda relação direta com os acórdãos que são objetivo deste artigo.

O de ordem (16) trata mais uma vez sobre conflito negativo de jurisdição, se entre vara especializada em violência contra idoso ou violência de gênero, maus tratos e descumprimento de medida protetiva de urgência. É, portanto, uma questão repetitiva para os Tribunais, mas que na prática não se reverte em proveito da jurisdicionada.

O de ordem (17) é também sobre conflito negativo de competência e violência praticada contra mulher idosa mas nesse caso foi configurado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade entre as partes e foi o terceiro acordão em que encontramos a menção expressa ao termo “raça”, segundo o trecho “ tem como objetivo coibir e prevenir qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião”.

O de ordem (18) também trata sobre conflito negativo de jurisdição, pois o suposto crime era de assédio sexual, o conflito era sobre tramitação na vara de violência de gênero ou juizado especial criminal mas que não foi configurada como praticada contra a mulher no contexto doméstico e familiar, conforme o elucida no trecho:

Tendo em vista que nenhuma das situações tuteladas no art. 5º, incisos I, II ou III, da Lei n.º 11.340/06, está configurada no caso concreto neste momento, já que o suposto crime praticado pelo acusado não decorreu de violência doméstica ou familiar contra a mulher, posto que cometido em ambiente laboral, que não se confunde com ambiente doméstico, ainda que alguma relação de proximidade profissional ligue o réu à vítima, não há que se falar em competência da Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar. (Relator: Tyrone José Silva processo n º0317872019)

O de ordem (19) é mais um acordão sobre conflito negativo de competência, violência praticada contra mulher idosa e configuração de vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, este é o quarto acordão que traz menção expressa ao termo “raça”, “é abrangente, e tem como objetivo coibir e prevenir qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião”. Mas como mencionado anteriormente, a literalidade da Lei indica um esvaziamento de apropriação do conteúdo.

Este acordão também cita outro trecho que especifica o contexto em que se deu a violência de gênero:

Além da relação íntima de afeto, resta evidenciada que a conduta imputada ao investigado foi praticada por razões de gênero, uma vez que vinha, supostamente, aproveitando-se dos cuidados tipicamente maternos, abusando do seu patrimônio material. (Relator: José Luiz de Oliveira Almeida nº do processo: 0317762019)

O de ordem (20) também trata sobre conflito negativo de competência, e reforça tudo que foi dito até o momento mas há ausência de motivação baseada na vulnerabilidade física, econômica ou afetiva da vítima e este trecho fundamenta a decisão do julgador:

Para que uma conduta caracterize violência doméstica e familiar contra a mulher, sujeitando-se aos ditames da Lei nº 11.340/06, não basta que a ação ou omissão tenha ocorrido no âmbito familiar e contra uma vítima do sexo feminino. É imprescindível que a violência tenha motivação de gênero; II. No caso, as provas são frágeis em demonstrar a ocorrência do crime de cárcere privado qualificado em situação de violência doméstica”. (Relator: Josemar Lopes Santos nº do processo 0287072019)

E por fim o de ordem (21) trata sobre recurso em sentido estrito, injúria e a não caracterização da motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência da vítima e neste acórdão não há novos elementos que agregam a análise que propomos aqui.

Ou seja, após nos debruçarmos sobre a leitura dos 21 (vinte e um) acórdãos cujo mecanismo de busca foi “violência de gênero e ou familiar” do período compreendido entre 14/04/2020 a 14/04/2021, a pouca aparição do termo “raça” nos chamou a atenção.

O primeiro pelo fato dos 4 (quatro) acórdãos fazerem apenas menção expressa ao termo sob estudo conforme o mesmo aparece textualmente na normativa em questão, sem indicação de apropriação sobre o conceito, sem estabelecer qualquer relação entre as questões raciais e a violência de gênero sofrida pelas mulheres. Sem considerar as diversas opressões que sofrem a mulher negra interseccional, situado no cruzamento de avenidas identitárias. E isto nos chama ainda mais a atenção pelos dados de que tem aumentado o índice de violência de gênero entre as mulheres negras<sup>4</sup>, embora tenha havido redução para outras mulheres, segundo levantamento mensal, realizado pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

E compreendemos ainda, através da análise do pensamento jurídico negro de MOREIRA (2019) e da categoria de amefricanidade de GONZALES (2020) que essa interseccionalidade, não se dá por mera coincidência. Há uma série de opressões, de raça e gênero, que atingem duplamente as mulheres negras situadas em suas avenidas identitárias.

Há que se chamar a devida atenção para a presente questão, e avaliar porque há um silenciamento do recorte racial nos acórdãos de violência de gênero e ou familiar no Tribunal

---

<sup>4</sup> <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/09/feminicidio-2020-mulheres-negras/>

de Justiça do Estado do Maranhão. E se há um lugar de direito para raça na interpretação jurídica? E não havendo, essa ausência se deve exatamente a quais fatores?

Para elaboração deste artigo, justificaremos a seguir a escolha da metodologia científica utilizada uma vez que por meio dela esboça-se a trajetória do pensamento e da prática ao lidar com a realidade, posicionando na mesma métrica o método, teórica da abordagem, as técnicas e a criatividade das autoras que se debruçam sobre a pesquisa, experiência, aptidão pessoal e sensibilidade MINAYO (2009).

A escolha metodológica visa indicar o caminho a ser trilhado durante a pesquisa científica. Segundo a professora GUSTIN (2002) a metodologia não é só um conjunto de técnicas e procedimentos, ela também incorpora a dimensão teórica dada à investigação e demais elementos, que não costumam integrar os conceitos usuais sobre metodologia comumente aceitos na literatura a respeito do tema.

Nas palavras de MAIA (2020) a realização de pesquisa no âmbito das ciências sociais deve preservar as características próprias dos objetos de estudos nativos desta seara, principalmente para preservar as científicidades das produções.

Portanto a consciência histórica do objeto de estudo, a identidade existente entre o pesquisador e o seu objeto, a ausência de neutralidade e o caráter predominantemente qualitativo dos estudos realizados na seara das ciências sociais, orientam a estratégia da pesquisa em função da complexidade do objeto e o seu cunho social que exige um modo de pensar estratégico capaz de alcançar todas as perspectivas do seu objeto de estudo MAIA (2020).

Na linha da proposta que este artigo apresentou, fazendo uso do que defende MEZZARROBA (2009) utilizamos o método comparativo, uma vez que a comparação promove o exame simultâneo para que as eventuais diferenças e semelhanças possam ser constatadas e das devidas relações estabelecidas; o que ocorre entre o lugar da raça da interpretação jurídica e a categoria de Amefricanidade.

Para realização desse estudo foi utilizado principalmente a pesquisa teórica e segundo MEZZARROBA (2009) a modalidade teórica de pesquisa pressupõe que o pesquisador irá trabalhar com um arsenal bibliográfico suficiente e de excelente qualidade para estar próximo do problema.

Desse modo, foi executada a revisão bibliográfica sobre os temas aqui abordados, que compreendeu a leitura de teses de dissertação, livros, ensaios e artigos científicos publicados em revistas especializadas, todas essas buscas utilizaram como critério os termos “violência de gênero e ou familiar”, “interseccionalidade”, “teoria racial crítica”, “mulheres negras” e “pensamento jurídico negro”.

## **5. Conclusões**

Iniciamos a proposta deste artigo, indicando a necessária importância do recorte racial na pesquisa jurídica, de estarmos pautamos em epistemologias afrocentradas e nos indagando se há lugar para raça na interpretação jurídica da corte maranhense em sede de segunda instância.

No intuito de edificarmos a construção da caminhada acadêmica para fundamentação do artigo, nos posicionamos como juristas negros, nesse sentido reforçamos a lição nas palavras de MOREIRA (2019, p. 33) de que “[...] o jurista que pensa como um negro procura identificar e eliminar por meio da sua atuação aqueles elementos da normatividade social que permitem a preservação de atos públicos e privados responsáveis pela exclusão”.

Esse foi portanto o ponto de partida, em seguida em síntese compreendemos que o jurista que pensa como um negro deve considerar o fato de que a luta contra as diversas opressões raciais, jamais pode ser vista como uma luta identitária, ela é por si só uma luta por justiça social, no sentido mais amplo que esta acepção possa conceber, que tem por objetivo propiciar a reversão de processos históricos de exclusão baseados na diferenciação de status cultural entre grupos raciais, o que culmina na justificação da diferenciação de status material.

A temática que propomos aqui, tem a finalidade indicar a importância de se reconhecer que há outras maneiras de ser mulher, não apenas no sentido designado pela sociedade cisheteropatriarcal, mas a partir de uma perspectiva afrocentrada, do olhar do sujeito subalternizado que é autor de sua própria história.

Neste artigo buscamos uma nova forma de ser um sujeito negro dentro do Direito, para além da rotina estigmatizante que o racismo estrutural nos impõe. Portanto, a pergunta se há lugar para raça na interpretação jurídica dos acórdãos do TJMA analisados tem resposta clara e essa nós a descortinamos ao longo do presente artigo. Não há.

Há por sua vez uma ausência e um silêncio que grita, que indica o quanto esta corte tem sido omissa e descompromissada com as questões de gênero e raça. O crescente número de feminicídios, que interrompem o curso natural de vidas femininas é a resposta a esta omissão.

Conhecedores dessa urgência de dar voz a uma categoria subalternizada, partimos para ação, propondo a aplicação da *Hermenêutica negra* de MOREIRA (2019) através de suas premissas de atuação, não perdendo de vista que “[...] falar de opressão à mulher latino-americana é falar de uma generalidade que esconde, enfatiza, que tira de cena a dura realidade vivida por milhões de mulheres que pagam um preço muito alto por não serem brancas” GONZALES (2020, p. 140), é evidente que a ferida colonial sangra mais para alguns corpos.

Por isso mesmo o alerta a que a autora faz, de que todos somos iguais perante a lei, deve piscar constantemente no radar de alerta, de um jurista que pensa como um negro. E nesse sentido, esta breve análise dos 21 (vinte e um) acórdãos sobre violência de gênero e ou familiar no ano de 2020 e 2021 no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos chama atenção a menção em apenas 4(quatro) acórdãos ao termo “raça” e ainda assim, todas sobre a literalidade da lei, que vazia de sentido, se esvazia na entrega de prestação jurisdicional.

A nossa proposta neste artigo é de suscitar o debate, para que possamos incluir este olhar racial inadiável nas Instituições do Sistema de Justiça, e nos questionar se o ideal de justiça social que perseguimos está em sintonia com a necessidade de superação de questões raciais estruturais, imprescindível para o exercício do direito que entendemos como devendo ser emancipatório.

### **Referências Bibliográficas**

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **O perigo da história única**. São Paulo: Companhia das letras, 2019.

ALMEIDA, Silvio Luiz de **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia; uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Normas de Direitos Fundamentais: um estudo sobre o nível das Regras**. Florianópolis: Habitus, 2020.

CHIMELLY Louise de Resenes Marcon. **EQUIDADE DE GÊNERO NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO: a paridade participativa como ferramenta da legitimação democrática e de ressignificação do Direito**. Passado, presente futuro 50 anos. AMPEM, 320-357, 2020.

DELGADO, Richard; STEFEANIC, Jean. **Teoria crítica de raça: uma introdução**; tradução Diógenes Moura Breda; prefácio de Adilson Moreira. – 1ª ed. – São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

GONZALES, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos/ organização Flávia Rios, Márcia Lima** – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 1. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MacKinnon, Catharine Alice. **TOWARD A FEMINIST THEORY OF THE STATE**. Cambridge, MA: First Harvard University Press paperback edition, 1989.

MBEMBE, Atilé. **Crítica da razão negra**. São Paulo: N-1 Edições, 2020.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2009.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019

BRNDÃO, Paulo de Tarso; MARCON, Chimelly Louise de Resenes. L. **Passado, presente e futuro do Ministério Público brasileiro: 50 anos da Associação do Ministério**. São Luís: EDUFMA, 2021.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1988.

MAIA, Maicy Milhomem Moscoso. **Prescrição e Efetividade: análise das Ações Penais de competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís (2014-2018)**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça. Universidade Federal do Maranhão (UFMA), São Luís, 2020. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/mulher-statistics-violence-women-form>. Acesso 01 out. 2021

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, Justificando, 2017.

SMART, Carol. **La teoría feminista y el discurso jurídico**. Social & Legal Issues: An International Journal, 37-53, 1992.